## PROJETO DE LEI N.º , DE 2020 (Do Sr. LEÔNIDAS CRISTINO)

Dispõe sobre a concessão de segurodesemprego em razão do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	3°	 												

§5º. Durante o período decorrente do estado de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em caso de concessão de seguro-desemprego, não se aplicam os prazos previstos no inciso I do caput deste artigo, sendo devido o pagamento do benefício desde o primeiro dia após a dispensa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o objetivo de garantir o pagamento do benefício de seguro-desemprego aos trabalhadores durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Constituição federal de 1988, apelidada por Ulysses Guimarães como a Constituição Cidadã, prevê como cláusula pétrea, em seus artigos 7º, II e 201, III, o direito dos trabalhadores ao seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário. Diante de tal garantia, estabeleceu-se a regulamentação do referido benefício na lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a qual regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Seguro desemprego é, pois, um direito constitucional e trabalhista que, conforme artigo 2º da Lei 7.998/90, tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

É de sabença que desde que os estados começaram a editar decretos proibindo o funcionamento de empresas que não exerçam atividades essenciais ao enfrentamento da pandemia declarada pela (OMS), o caos vem sendo travado nas relações trabalhistas. Inúmeras empresas viram-se na obrigação de paralisar total ou parcialmente suas atividades, gerando uma situação de fechamento e demissões em massa, o que agrava ainda mais a economia e a situação dos trabalhadores brasileiros.

Diante disso, sabe-se que o cenário atual é de esforço nacional e internacional para encarar a pandemia do Coronavírus na busca de minimizar os seus efeitos na saúde das pessoas e suas consequências na economia. Cada País vem adotando estratégias para o enfrentamento desse grave problema.

Os trabalhadores já começaram a sofrer as consequências da paralização da economia, e a consequente falta de recursos para suprir suas necessidades imediatas. Por isso, fazem-se necessárias medidas de impacto imediato.

O seguro-desemprego é pago de três a cinco parcelas, a depender do número de meses em que o trabalhador manteve o vínculo empregatício, e se é a primeira, segunda ou terceira solicitação realizada. É possível receber o Seguro durante 3 a 5 meses, de acordo com as seguintes regras:5 parcelas, é necessário comprovar um vínculo empregatício de no mínimo 24 meses (2 anos); 4 parcelas, é

preciso comprovar que se trabalhou no mínimo 12 e no máximo 24 meses; e 3 parcelas, deve-se comprovar vínculo empregatício de no mínimo 6 e no máximo 11 meses nos últimos três anos.

Dessarte, pela lei vigente, após reforma trabalhista (Lei 13.134/15), o segurado precisa comprovar, na primeira solicitação, ter recebido salário por, ao menos, 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa e, na segunda solicitação, por 9 meses nos últimos 12 meses anteriores à demissão.

Diante disso, como mecanismo de proteção para os trabalhadores neste momento de recessão que tende a se acentuar de forma drástica com a pandemia, o que preconiza o presente projeto é tão somente a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador que comprovar ausência de renda durante o período de vigência do Decreto nº 6 de 2020, excluindo-se o requisito da carência temporal para sua aquisição, sendo concedido desde o dia posterior ao afastamento do labor, a fim de preservar a renda e reduzir o impacto social decorrente da demissão em massa ocasionada pelo fechamento de empresas durante a pandemia de Coronavírus.

Essa situação foi bem ressaltada pelo ministro Alexandre de Moraes ao afirmar na ADIn 6357 que:

"O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de covid-19 (coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas" (STF, ADI 6537, Relator Min. Alexandre de Moraes, 29 de março de 2020, p. 11)<sup>1</sup>

Ademais, pode-se ter um caos jurídico no Brasil, uma vez que o número de ações trabalhistas vai abarrotar os tribunais. Por isso, medidas de proteção ao emprego são urgentes para preservar trabalhadores. Trata-se, de uma medida que terá efeito imediato no apoio aos trabalhadores e seus familiares no momento de maior necessidade e, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6357MC.pdf

o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso. Contamos com o apoio de todo o Congresso Nacional para aprovarmos essa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO (PDT/CE)